

Conselho Distrital do Porto a explicação necessária, e promovendo-se que, por disposição legal — no novo Estatuto Judiciário, por exemplo — se profba aquella espécie de reclamo.

Este é o meu parecer e o meu voto. — *Pedro Pitta.*

**Parecer do vogal António Pedro Pinto de Mesquita, aprovado
em sessão de 8-4-1943**

*Nada há a opor ao pedido de inscrição na Ordem formulado
por funcionários do Ministério do Interior sem vencimento inscrito
no respectivo orçamento.*

No parecer que elaborei sobre o pedido de reinscrição do sr. dr. Mário da Graça Moura, concluí que, em relação aos funcionários da secretaria da Câmara Municipal do Porto, não existia qualquer incompatibilidade com o exercício da advocacia, fundando-me principalmente na circunstância de o art. 761 do E. J. e o art. 543 do C. Adm. não abrangerem a hipótese e tratar-se de matéria em que vigora o princípio da interpretação restrita.

No caso presente, a única diferença de pressuposto reside no facto de os funcionários da secretaria da Câmara do Porto constituírem um quadro *privativo* (C. Adm., art. 459) ao passo que o chefe da secretaria da Câmara Municipal de Setúbal faz parte do quadro *geral administrativo* dos serviços externos do Ministério do Interior (C. Adm., art. 456 e quadro da tabela A — anexa).

Porém, implicará essa diferença de situação solução diversa? Entendo que não.

Na verdade, o art. 18 do dec. 26.159, de 27-12-1935, diz o seguinte: «Os funcionários de secretaria *com vencimento inscrito no orçamento do Ministério do Interior* só poderão exercer qualquer profissão liberal, designadamente a *advocacia* e a medicina, se daí não advier prejuízo para o serviço que lhes incumbe e o Ministro do Interior a *isso os autorizar*».

Ora como o requerente não tem vencimento inscrito no orçamento ministerial parece-me que não lhe é de aplicar o preceito. Mas, quando o fosse, tratava-se duma incompatibilidade relativa, criada não por uma questão de ordem substancial, mas por uma mera questão de disciplina de serviço, e assim eu seria levado a concluir que a sanção da falta de autorização deveria ser objecto de acção disciplinar em relação à sua qualidade de funcionário e não declarada pela Ordem como motivo de não admissão: pelo menos, deveria presumir-se no requerente a existência da autorização.

Mas, como já disse, não se torna necessário encarar este ponto, que aliás pode ter interesse para casos futuros.

Tem sem dúvida o requerente inibições que lhe advêm do seu cargo administrativo; *v. g.* não lhe deve ser reconhecido o direito de advogar contra o

Estado ou corpos administrativos, isto a despeito do § 3.º do art. 761 do E. J. (Redacção do Dec. 24.090, de 29-6-1934); não deverá sacrificar à advocacia o tempo de permanência na Repartição (C. Adm., art. 543-2.º). Mas a meu ver não lhe pode ser recusado o seu pedido de reinscrição na Ordem.

«Sub censura». — *António Pedro Pinto de Mesquita.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 29-4-1943

O convite dirigido a advogado pela Polícia de Investigação Criminal para depositar quantias que se dizem provenientes de crime, mas que foram por ele regularmente recebidas para despesas e liquidação e provisão de honorários, não deve ser aceito, por falta de fundamento legal.

O Conselho Distrital de Lisboa, consultado pelo advogado dr. Virgílio da Cruz Baião, em matéria que se lhe afigurou melindrosa, não quis entregar a este advogado o parecer que votou por maioria, sem ouvir este Conselho Geral.

O caso resume-se assim :

O dr. Virgílio Baião recebeu, primeiro, dois contos para pagamento de serviços já prestados que fixara neste montante, e, depois, mais cinco contos como provisão para serviços a prestar e despesas a fazer.

A Polícia de Investigação Criminal convidou este advogado a depositar as duas quantias por ele recebidas, que diz serem provenientes de um crime, praticado por quem lhas entregou.

E o advogado referido pergunta : Devo fazer o depósito ? De tudo quanto recebi ? Ou só da provisão ? Ou, desta, somente o que vai além do que efectivamente paguei pelo cliente e do que representam honorários de serviços já prestados ?

O ilustre vogal do Conselho Distrital que elaborou o parecer foi de opinião que o consulente só devia depositar, da provisão, o que excedesse as despesas feitas e os honorários por serviços prestados até ao momento da notificação.

Aquele Conselho, porém, embora por maioria, entendeu que, não podendo determinar-se o valor dos serviços senão quando tenha sido concluído o assunto de que o advogado tenha sido encarregado, e que a importância recebida o foi como «provisão», nos precisos termos do § 3.º do art. 756 do E. J. —, o aludido advogado não podia considerar-se obrigado a fazer o depósito.

Se eu fizesse parte do Conselho Distrital teria junto o meu voto à maioria que fez vencimento.

O advogado encarregado de uma causa e que exige «provisão» pretende assegurar-se de que não fará trabalhos sem paga, nem despesas de que não seja